

## Violência Doméstica Contra Mulheres no Período do Covid-19: Uma Análise dos Mecanismos Jurídicos e das Medidas de Proteção às Vítimas<sup>1</sup>

*Domestic violence against women in the period of Covid-19: an analysis of legal mechanisms and victim protection measures*

Lilian Renata da Rosa Hahn<sup>2</sup>

Isadora Wayhs Cadore Virgolin<sup>3</sup>

### RESUMO

O artigo apresenta os resultados de um estudo sobre a evolução da legislação brasileira e mecanismos jurídicos voltados ao enfrentamento da violência contra as mulheres, principalmente a Lei Maria da Penha, buscando evidenciar a sua importância para minimizar as violações dos direitos destas no período da Pandemia do Covid-19. O mesmo foi desenvolvido através de uma pesquisa qualitativa do tipo bibliográfica para qual utilizou-se de livros, artigos científicos e legislações vigentes. Os resultados de um modo geral evidenciaram que a legislação protetiva, principalmente a Lei Maria da Penha, é de grande relevância para contribuir com a proteção dos direitos das mulheres. Contudo, o desprezo, a discriminação e a violência ainda são constantes e crescentes, fato evidenciado durante a Pandemia da Covid-19, principalmente a partir do aumento dos registros policiais relacionados à violência contra a mulher. Isso indica que a desigualdade de gênero é um problema estrutural e demonstra que ainda há necessidade da criação e reforço de políticas e ações que reestruturem as bases culturais da sociedade, de forma a tratar a mulher com respeito e igualdade.

**Palavras-chave:** Pandemia. Gênero. Discriminação. Respeito.

---

<sup>1</sup> O tema do artigo se enquadra na linha de pesquisa “República, Estado e Sociedade Contemporânea” do Grupo de Pesquisa Jurídica em Cidadania, Democracia e Direitos Humanos (GPJUR) do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta – Unicruz .

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta – Unicruz. E-mail: [lilian.hahn@hotmail.com](mailto:lilian.hahn@hotmail.com)

<sup>3</sup> Professora do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta – Unicruz. Doutora e Mestra em Extensão Rural pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, Mestra em Educação pela Universidade Autônoma de Assunción – UAA, graduada em Serviço Social pelo Instituto Superior de Ciências Aplicadas. E-mail: [ivirgolin@unicruz.edu.br](mailto:ivirgolin@unicruz.edu.br)

## ABSTRACT

This article presents the results of a study on the evolution of Brazilian legislation and legal mechanisms aimed at combating violence against women, especially the Maria da Penha Law, seeking to highlight its importance in minimizing violations of women's rights during the COVID-19 pandemic. The study was developed through qualitative bibliographic research using books, scientific articles, and current legislation. The results generally showed that protective legislation, especially the Maria da Penha Law, is of great relevance in contributing to the protection of women's rights. However, contempt, discrimination, and violence are still constant and increasing, a fact that was highlighted during the COVID-19 pandemic, especially due to the increase in police reports related to violence against women. This indicates that gender inequality is a structural problem and demonstrates that there is still a need to create and reinforce policies and actions that restructure the cultural foundations of society, in order to treat women with respect and equality.

**Keywords:** Pandemic. Gender. Discrimination. Respect.

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Nenhum ser humano merece ser vítima da violência, prática tão comum em todas as nações. Contudo, a mulher merece atenção especial, pois vem sendo demasiadamente vítima das mais cruéis formas de discriminação e desigualdade. Portanto, inegável é a importância de um ordenamento jurídico específico e de estudos acerca do tema para proporcionar a proteção e tutela dos direitos da mulher e garantir que elas tenham uma vida digna, liberdade para ser quem quiser e estar onde desejar, sem correr riscos pelo simples fato de ser mulher. Além disso, são necessárias medidas de prevenção à violência, que possam ser somadas aos instrumentos jurídicos, de forma a impedir que as agressões iniciem.

Observa-se que os números dos casos de violência contra a mulher não deixaram de crescer ao longo da história, o que aponta para a necessidade de uma observação mais esmerada acerca da real efetividade dos mecanismos jurídicos existentes. E no período de Pandemia do COVID-19, os números são mais significativos, tendo em vista que o isolamento social colocou a vítima em contato direto e por períodos mais prolongados com seu companheiro. Ou seja, as medidas de contenção de disseminação do vírus foram de extrema necessidade, mas trouxe consigo um efeito colateral: a Pandemia foi um dos fatores que provocaram aumento da violência doméstica contra as mulheres no Brasil em 2020 e 2021. Portanto, é de extrema importância analisar a efetividade

**Revista Interdisciplinar**

dos mecanismos jurídicos de combate à violência contra a mulher, considerando indícios do constante aumento dos casos verificados no período da Pandemia.

Diariamente, as mulheres são vítimas das mais variadas formas de violência, principalmente no âmbito privado e doméstico. Além disso, a violência acomete os diferentes níveis e classes sociais, tendo se tornado cada vez mais presente no cotidiano das mulheres, fato que foi demonstrado na Pandemia, tendo em vista que diversas campanhas de conscientização acerca da violência doméstica surgiram e ganharam destaque nos noticiários e no dia a dia dos cidadãos. Nesse sentido, a problemática do estudo do qual derivou o artigo foi: os mecanismos jurídicos existentes foram importantes para a prevenção, contenção e proteção das mulheres em situações de violência, durante o período da Pandemia?

Buscando elucidar tal questionamento, a pesquisa objetivou analisar o surgimento da legislação protetiva e dos mecanismos jurídicos voltados ao enfrentamento da violência contra as mulheres, principalmente a Lei Maria da Penha, evidenciando a sua importância para minimizar as violações dos direitos destas no período da pandemia do Covid-19.

Como presunção do estudo argumenta que embora a legislação protetiva seja de grande relevância para contribuir com a proteção dos direitos das mulheres, o desprezo, a discriminação e a violência ainda são constantes e crescentes, fato evidenciado durante a Pandemia da Covid-19, principalmente a partir do aumento dos registros policiais relacionados à violência contra a mulher. Isso indica que a desigualdade de gênero é um problema estrutural e evidencia a necessidade de políticas que reestruturem as bases culturais da sociedade, de forma a tratar a mulher com respeito e igualdade e ainda evitar o extremo do Femicídio.

Metodologicamente a pesquisa caracterizou-se como qualitativa e bibliográfica, envolveu a revisão sistemática e crítica de livros, artigos científicos, legislações vigentes e outros materiais relevantes, com o objetivo de sintetizar informações e construir argumentos baseados em evidências já disponíveis. A análise dos dados culminou em uma discussão que reflete sobre os resultados encontrados à luz do referencial teórico e dos objetivos da pesquisa.

Para atender os propósitos do estudo, o artigo está estruturado em três sessões. A primeira buscou construir uma breve análise sobre o desenvolvimento e a evolução do ordenamento jurídico voltado à proteção das mulheres, identificando, também, sua condição social até atualidade. A

**Revista Interdisciplinar**

segunda apresenta dados pesquisados sobre as situações de violência contra as mulheres, ocorridas durante o período da pandemia, comparando-as com os índices anteriores ao período da mesma. E o terceiro buscou verificar as principais medidas de enfrentamento à violência doméstica, criadas no Brasil durante a pandemia e as possíveis dificuldades encontradas pelas mulheres no acesso aos órgãos e rede de atendimento.

**2 A DESIGUALDADE DE GÊNERO E A LEGISLAÇÃO PROTETIVA**

A discriminação de gênero, afeta especialmente as mulheres. Essa discriminação não se limita à visão delas como o "sexo frágil" ou inferior, mas se manifesta de diversas maneiras na sociedade, incluindo a violência doméstica em que muitas mulheres são vítimas de agressões físicas e psicológicas em seus próprios lares, perpetuando um ciclo de abuso. E em situações extremas de violência de gênero resulta o Feminicídio, assassinato de mulheres, simplesmente por serem mulheres.

No dia a dia, apesar das mulheres terem conquistado direitos, ainda enfrentam diversos preconceitos que as impedem de exercer plenamente seus direitos básicos, como a cidadania, o acesso à educação, ao trabalho e à igualdade de oportunidades.

Bobbio (1992), após a promulgação da Constituição Federal de 1988 argumenta que os direitos do homem são um reflexo das transformações e necessidades sociais. No caso das mulheres, as mudanças socioculturais ao longo do tempo exigiram o reconhecimento e a garantia de direitos que correspondessem à nova posição que elas passaram a ocupar na sociedade. Segundo Bobbio (1992, p. 79-80),

[...] a existência de um direito, seja em sentido forte ou fraco, implica sempre a existência de um sistema normativo, onde por "existência" devem entender-se tanto o mero fator exterior de um direito histórico ou vigente quanto o reconhecimento de um conjunto de normas como guia da própria ação. A figura do direito tem como correlato a figura da obrigação.

O autor refere-se à relação entre os direitos e a evolução histórica da sociedade. Enfatiza que a existência de um direito está intrinsecamente ligada ao desenvolvimento social e ao

**Revista Interdisciplinar**

reconhecimento de normas que reflitam o modelo social vigente. Além disso, ele aborda a importância de que essas normas estejam fundamentadas em bases científicas e éticas.

Os direitos fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988 surgiram como resposta a uma demanda sócio-histórica, refletindo a necessidade de garantir que os cidadãos brasileiros tivessem seus direitos básicos tutelados. Essa proteção é essencial para assegurar condições dignas de sobrevivência e uma qualidade de vida adequada para todos.

Dentre esses direitos fundamentais, o direito à igualdade é especialmente relevante quando se trata de gênero e minorias. Quanto a esses direitos, também considerado um princípio<sup>4</sup> norteador da Constituição Federal de 1988, Cunha Júnior (2008, p. 640):

O direito à igualdade é o direito que todos têm de ser tratados igualmente na medida em que se igualem e desigualmente na medida em que se desigualem, quer perante a ordem jurídica (*igualdade formal*), quer perante as oportunidades de acesso ao bem da vida (*igualdade material*), pois todas as pessoas nascem livres e *iguais* em dignidade e direitos. A exigência de igualdade decorre do princípio constitucional da igualdade, que é um postulado básico de democracia, pois significa que todos merecem as mesmas oportunidades, sendo defeso qualquer tipo de privilégio e perseguição. O princípio em tela interdita tratamento desigual às pessoas iguais e tratamento igual às pessoas desiguais.

Segundo o autor mencionado, é essencial que todas as pessoas, independentemente de suas diferenças — seja gênero, raça, cor, religião, etnia, posição política ou qualquer outro fator — tenham direitos iguais, eliminando distinções e preconceitos que dividem grupos.

No entanto, ao se tratar da igualdade de gênero, há uma complexidade maior devido às profundas raízes históricas do patriarcado que permeiam a sociedade. Essa herança patriarcal, que coloca as mulheres em uma posição subalterna, torna a ideia de igualdade de gênero, apesar de consagrada na Constituição Federal de 1988, difícil de alcançar em sua plenitude na prática. Ou seja, Apesar de estar expressamente tutelada na Constituição Federal de 1988, em algumas situações fáticas isso não acontece. Corroborando essas afirmações, Beauvoir (1970, p. 13):

---

<sup>4</sup> Princípios fundamentais são as normas jurídicas informadoras do ordenamento constitucional brasileiro. Sobre essas diretrizes básicas foi elaborada a Constituição brasileira. Contêm os mais importantes valores que influenciaram a elaboração da Constituição da República Federativa do Brasil (Pinho, 2012, p. 169)

[...] durante um tempo mais ou menos longo, uma categoria conseguiu dominar totalmente a outra. É muitas vezes a desigualdade numérica que confere esse privilégio: a maioria impõe sua lei à minoria ou a persegue. Mas as mulheres não são, como os negros dos Estados Unidos ou os judeus, uma minoria; há tantos homens quantas mulheres na terra. Não raro, também os dois grupos em presença foram inicialmente independentes; ignoravam-se antes ou admitiam cada qual a autonomia do outro; e foi um acontecimento histórico que subordinou o mais fraco ao mais forte: a diáspora judaica, a introdução da escravidão na América, as conquistas coloniais são fatos precisos [...].

A dominação patriarcal ocorreu de forma parecida com outras formas históricas de opressão, como aquelas sofridas pelos judeus e negros, em que uma maioria ou grupo dominante tentou subjugar uma minoria. No caso das mulheres, a dominação masculina foi justificada por uma visão distorcida que as via como o "gênero mais fraco," enquanto os homens eram considerados o "mais forte". Essa crença de superioridade masculina legitimou e perpetuou a opressão das mulheres por séculos.

Beauvoir (1970), discute como essa dominação foi construída e mantida ao longo do tempo, moldando as relações de poder entre homens e mulheres. Argumenta que essa dominação não era natural, mas socialmente construída e imposta, refletindo uma visão patriarcal que relegava as mulheres a uma posição de inferioridade.

A repressão histórica das mulheres, se manifestou na sociedade na forma de dominação e submissão. Historicamente, as mulheres foram submetidas ao controle dos pais e maridos, privadas de educação e limitadas a funções domésticas e reprodutivas, com o propósito de agradar ao homem. Essa visão reducionista e opressiva das mulheres como objetos, destinadas a servir os desejos e necessidades masculinas, tem raízes profundas que ainda influenciam a sociedade contemporânea.

Essa forma de conceber a mulher contribui para a prevalência da violência contra a mulher, que é, em muitos casos, perpetrada por familiares e pelos próprios parceiros íntimos. A violência contra a mulher não se restringe às agressões físicas, mas também inclui violência moral e psicológica, formas de abuso que podem ter um impacto devastador e duradouro, com um potencial destrutivo ainda maior que a própria violência física (Araujo, 2005).

## Revista Interdisciplinar

Entretanto, esse gênero historicamente e culturalmente tão desprezado, insatisfeito com a repressão do sistema patriarcal, passou a buscar pelo seu reconhecimento, pela igualdade e, principalmente, por respeito. As lutas dos movimentos sociais, especialmente aqueles ligados ao feminismo e à igualdade de gênero, desempenharam um papel crucial na transformação do papel das mulheres na sociedade. Esses movimentos, que se originaram e ganharam força ao longo do tempo, foram fundamentais para que as mulheres pudessem hoje ser reconhecidas como sujeitos de direitos.

. Por este viés, Badinter (1993, p. 12,):

Consideradas as primeiras feministas, as "preciosas" - mulheres da aristocracia e alta burguesia, solteiras, independentes economicamente -, defendiam **a igualdade entre os sexos**, o direito ao amor e ao prazer sexual, o acesso à mesma educação intelectual dada aos homens. Questionando a instituição casamento e os papéis de esposa e mãe como destino da mulher, elas inverteram os valores sociais da época. Apesar de seus opositores, elas conseguiram algumas mudanças.

Contudo, a conquista feminina no âmbito do direito, não ocorreu apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988. A mulher necessitava de um ordenamento jurídico mais específico, já que, a tutela de seus direitos, como já visto, na prática, não ocorre devido as fortes raízes históricas patriarcais. Deste modo, surgiram ainda outros ordenamentos jurídicos, como a Lei 11.340 de 2006 e a Lei nº 13.104 de 2015, destinadas especialmente a proteção da mulher e ao combate à violência, que se tornou cada vez mais visível.

A luta de Maria da Penha Maia Fernandes foi um marco decisivo na história da proteção dos direitos das mulheres no Brasil. Sua experiência pessoal de violência doméstica e sua perseverança em buscar justiça culminaram na criação de uma das leis mais importantes do país para a proteção da mulher e a prevenção da violência doméstica: a Lei Maria da Penha. Essa lei, nomeada em sua homenagem, representa um avanço significativo no combate à violência contra as mulheres, oferecendo mecanismos legais para punir agressores e proteger as vítimas.

Conforme os ensinamentos de Cunha e Pinto (2007, p. 24), a violência contra a mulher pode ser conceituada como:

Qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meio de enganos, ameaças, coações ou qualquer

**Revista Interdisciplinar**

outro meio, a qualquer mulher e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilhá-la, ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, moral, ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais.

Nesse ponto, cabe destacar as manifestações possíveis da violência doméstica, que vão muito além de agressões físicas, sendo a mais complexa forma de violência, por surgir, especificamente, no âmbito doméstico e familiar, envolvendo todos aqueles que se relacionam e convivem junto.

A violência pode se manifestar através de agressões físicas, sexuais, patrimoniais ou psicológicas. Embora a maioria das pessoas acredite que o sofrimento físico causado seja a única forma da violência doméstica, a violência psicológica ou o aspecto psicológico da violência é especialmente perverso, muitas vezes ocorre de forma silenciosa e pode ter um impacto devastador. A humilhação, a intimidação e as ofensas constantes podem ser tão ou mais dolorosas do que a violência física, pois destroem a confiança e a dignidade da vítima, afetando sua saúde mental e emocional ao longo do tempo.

Em vista disso, complementando e esclarecendo a ideia aqui exposta, constata-se que o art. 7º da Lei Maria da Penha, ainda expõe e conceitua as espécies de violência que podem ser praticadas contra a mulher<sup>5</sup>.

A citação de Eluf (2007, p. 231) sublinha uma triste realidade: “ muitas mulheres não podem dormir tranquilas”, pois a violência muitas vezes vem justamente de quem deveria oferecer segurança e afeto.

---

<sup>5</sup> Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

**Revista Interdisciplinar**

Apesar dos avanços significativos no ordenamento jurídico brasileiro, como a Lei Maria da Penha, que visa proteger as mulheres da violência doméstica, ainda persistem resquícios profundos da opressão patriarcal. Esses resquícios se manifestam em atitudes cotidianas que continuam a objetificar e desrespeitar as mulheres. Um exemplo claro disso é a "cantada" na rua, que muitas vezes é disfarçada de elogio, mas que, na verdade, reforça a visão da mulher como um objeto de desejo, desconsiderando seu direito ao respeito e à dignidade. Conforme matéria publicada pela jornalista Nádia Lapa (Carta Capital, 2013), “abordar mulheres desconhecidas em lugares públicos é agressivo. Pesquisa aponta que 83% das mulheres não gostam das cantadas de rua”. O que evidencia a violência diária a qual as mulheres de uma forma geral são submetidas.

A partir da promulgação da Lei Maria da Penha, percebe-se a real importância que foi dada a este delito, principalmente no que tange a proteção da integridade da mulher. Percebe-se que hoje, a agressão advinda da relação íntima de afeto e ocorrida em âmbito doméstico e familiar, ganhou mais notoriedade e as punições tornaram-se mais severas. Portanto, entende-se que o enfrentamento legal à violência de gênero, cuja maior barreira é cultural, pois está difusa em toda a sociedade, conquistou, no ano de 2006, uma importante aliada, a Lei 11.340 e, mais recentemente, no ano de 2015, a Lei 13.104 (Lei do Feminicídio) (Souza, 2018). De acordo com Souza (2018, p. 136):

Quanto ao sentimento ou atitude que caracteriza menosprezo ou discriminação à condição de mulher, verifica-se a sua presença em situações que possuem natureza predominantemente subjetiva e que, em regra, guardam similaridade com a chamada “discriminação de gênero” (embora não necessariamente), em circunstâncias em que a noção de pertencimento, a coisificação da mulher ou o desprezo ao sexo feminino é a causa central na prática do delito, cujo reconhecimento não exige que a prática seja entre parentes ou mesmo que decorra de relação de afeto. Entre essas circunstâncias de natureza subjetiva, que integram o inciso II do novel § 2º-A do artigo 121 do Código Penal, que possuem o condão de transformar o homicídio em “feminicídio”, por menosprezo ou discriminação à condição de mulher, estão aquelas que envolvem violência sexual praticadas com sadismo ou crueldade, mutilações (com ênfase do rosto, seios e genitais), exposição pública do cadáver da mulher, tortura, práticas que tenham o simbolismo da “coisificação”, vinculadas à desconsideração da identidade e da dignidade da mulher e de sua condição de ser humano dotado de igualdade de direitos e obrigações, entre outras.

A aprovação da Lei do Feminicídio no Brasil é o reflexo do contexto desigual entre os gêneros, além de consagrar a busca pelo legislador formas de enfrentamento às desigualdades de gênero. É perceptível que o país passou de uma legislação historicamente discriminatória às

**Revista Interdisciplinar**

mulheres<sup>6</sup>, para um contexto de promulgação de leis que reconhecem as desigualdades e promovem ações de luta contra a violência. Daltoé e Bazzo (2018, p. 107) afirmam que a promulgação de leis protetivas às mulheres “revela o reconhecimento, pelo Estado, da existência da desigualdade de gênero e a necessidade de enfrentá-la enquanto problema social, não relegando a resoluções pontuais e individuais”, o que evidenciou, ainda mais, a problemática da violência contra a mulher.

Conforme Mereles (2019, p. 1) “Um terço dos homicídios de mulheres no mundo – 35% – são cometidos por seus companheiros, de acordo com a Organização Mundial da Saúde, enquanto 5% dos assassinatos de homens são cometidos por suas parceiras”. Essa diferença é um fator que demonstra a importância de leis protetivas que garantam a preservação da vida e da dignidade das mulheres. Mereles (2019, p. 1) expõe:

[...] A projeção da Organização das Nações Unidas é que 70% de todas as mulheres no mundo já sofreram ou irão sofrer algum tipo de violência em algum momento de suas vidas. Em 2016, um terço das mulheres no Brasil – 29% – relataram ter sofrido algum tipo de violência. Delas, apenas 11% procuraram uma delegacia da mulher e em 43% dos casos a agressão mais grave foi no domicílio.

No contexto nacional, as estatísticas apresentadas por Loureiro (2018) revelam uma realidade alarmante: a taxa de 4,8 homicídios por 100 mil mulheres coloca o Brasil na desconfortável 5ª posição entre os países que mais matam mulheres, de acordo com dados da Organização Mundial da Saúde (OMS). O Brasil fica atrás apenas de El Salvador, Colômbia, Guatemala e Federação Russa. Comparando essa taxa com a do Reino Unido, os números são impressionantes, com a taxa brasileira sendo 48 vezes maior. Em termos históricos, os dados mostram uma escalada preocupante da violência contra as mulheres. Em 1980, foram registrados 1.353 homicídios femininos, o que correspondia a uma taxa de 2,3 casos por 100 mil mulheres. No entanto, em 2013, esse número subiu para 4.762 homicídios femininos, resultando em uma taxa de 4,8 casos por 100 mil mulheres, o que significa que, em média, 13 mulheres foram assassinadas por

---

<sup>6</sup> Um breve resgate histórico-legislativo é capaz de apontar leis que impunham às mulheres o papel de subalternidade na sociedade. A mulher casada foi considerada relativamente incapaz até 1962 e não poderia exercer profissão sem autorização do marido (art. 242, VII, do Código Civil de 1916) ou litigar na esfera cível ou comercial (art. 242, VI, do mesmo instituto) (BRASIL, 1916). Somente com o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962), a mulher que constituísse casamento passava a ter plena capacidade civil, em que pese o marido ter continuado a ser considerado o chefe da sociedade conjugal (art. 233 do Código Civil de 1916) até o advento da Constituição de 1988 que, finalmente, estabeleceu a igualdade entre homens e mulheres perante a lei brasileira (Daltoé; Bazzo, 2018, p. 106).

**Revista Interdisciplinar**

dia naquele ano. Esse aumento de 252% no número de homicídios femininos ao longo de pouco mais de três décadas sublinha a gravidade da violência contra a mulher no Brasil.

Esse cenário indica que a violência contra a mulher é um tema complexo e de longa duração, que necessita de um olhar cauteloso, a fim de serem propostas formas para a sua descontinuidade. Atualmente, após o cenário vivenciado pela pandemia do covid-19, a violência doméstica foi colocada em pauta novamente de forma significativa, em virtude da mudança de dados e dos novos contornos causados pelo isolamento social. Nesse sentido, em seguida, será analisado esse contexto específico, a fim de verificar as possíveis mudanças verificadas com a chegada do novo Coronavírus.

### **3 NOVOS CONTORNOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES APÓS O INÍCIO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS**

A Pandemia do Coronavírus<sup>7</sup> e seus efeitos, sentidos no Brasil a partir de março de 2020, revelaram um cenário alarmante em relação às mulheres e à violência, especialmente no âmbito doméstico. Embora o isolamento social tenha sido uma medida crucial para conter a disseminação do vírus, ele também trouxe consequências negativas significativas. Ao forçar as mulheres a permanecerem em casa, o isolamento as expôs de forma mais intensa e constante a seus agressores, tornando-as ainda mais vulneráveis à violência doméstica. Essa convivência forçada, sem possibilidade de escape ou de apoio externo imediato, intensificou os riscos e as dificuldades enfrentadas por muitas mulheres durante esse período. Sobre o tema, aludem Zucco e Lisboa (2021, p. 5):

---

<sup>7</sup> O coronavírus (COVID-19) é uma doença infecciosa causada pelo vírus SARS-CoV-2. A maioria das pessoas que adoece em decorrência da COVID-19 apresenta sintomas leves a moderados e se recupera sem tratamento especial. No entanto, algumas desenvolvem um quadro grave e precisam de atendimento médico. Segundo a OMS, uma pandemia é a disseminação mundial de uma nova doença. O termo é utilizado quando uma epidemia – grande surto que afeta uma região – se espalha por diferentes continentes com transmissão sustentada de pessoa para pessoa. A questão da gravidade da doença não entra na definição da OMS de pandemia que leva em consideração apenas a disseminação geográfica rápida que o vírus tem apresentado (AGÊNCIA BRASIL, 2020).

E o que está acontecendo agora com o confinamento? Os homens estão sendo confrontados com a troca de espaços, estão impedidos de frequentar as ruas, e são obrigados a se limitar à casa, bem como à convivência intensa e diária com a companheira, filhos, enfim, com a família. Sentimentos frente à permanência no espaço doméstico, um espaço que segundo a maioria não é deles, apresentam-se e vão da inconformidade à negação. As inseguranças se agravam na medida em que vêem suas “masculinidades” afetadas pelo fato de não estarem produzindo e, muitos, de terem suas atribuições de provedores afetadas. São chamados a repensar seus valores e a mudar drasticamente seu cotidiano. Ou seja, é uma situação nova que os leva a refletir e repensar suas condições de vida.

Além disso, a Pandemia apresentou incidência diversa nos variados grupos sociais, demonstrando que o vírus intensificou as vulnerabilidades já existentes e difundindo a ideia de que “[...] o novo Coronavírus democratizou o direito de matar” (Santos, 2021, p. 103). Isto porque, os impactos da Pandemia trouxeram consequências diversas a depender dos marcadores sociais, como é o caso da classe trabalhadora (principalmente os autônomos e informais), das populações moradoras de comunidades que, muitas vezes, não possuem adequadas condições sanitárias e também das mulheres que, além de representarem a maioria dos profissionais de saúde e estarem na linha de frente de combate ao Coronavírus, também passaram a ser, ainda mais, vítimas da violência doméstica e do Feminicídio.

Conforme o Relatório Covid-19: um olhar para o gênero (UNFPA, 2020), “as mulheres representam 70% da força de trabalho em serviços social e de saúde ao redor do mundo” e, em meio a uma Pandemia mundial, isso significa que elas estão expostas ainda mais ao vírus, ocasionando uma maior situação de vulnerabilidade. Além disso, o mesmo relatório indica que em momentos de crise, como é o caso de uma Pandemia, as tensões de família também aumentam, ocasionando um maior risco de violência doméstica e familiar contra mulheres e meninas. E mesmo que existem mecanismos e sistemas de proteção, estes podem ser enfraquecidos diante de uma crise, ensejando que sejam revistos e reformulados com base em medidas específicas de contenção da violência.

Embora ainda não existam dados mais completos que indiquem o aumento e complexidade da violência sofrida pelas mulheres na Pandemia, notícias e relatórios apontam, a partir de registros policiais, que a ocorrência da prática aumentou em várias partes do mundo, após a implementação do isolamento social como medida de segurança (Vieira; Garcia; Maciel, 2020). No caso brasileiro, a Nota Técnica publicada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020) trouxe a mesma constatação, ao mencionar que mesmo que as medidas de isolamento sejam necessárias para conter

**Revista Interdisciplinar**

a disseminação do vírus, há um possível efeito colateral ao manter as vítimas, obrigatoriamente, na presença constante de seus agressores, o que também dificulta a procura de auxílio nos canais de denúncia. Nesse sentido, o Instituto de Pesquisa Aplicada (IPEA, 2020, p. 7) se manifesta nos seguintes termos:

As mulheres, historicamente posicionadas desfavoravelmente em uma relação de poder desigual, ao serem subjugadas e discriminadas, sofrem violências tanto na esfera pública como na privada. Em uma situação de isolamento social, a violência doméstica e familiar contra mulheres (VDFM), que ocorre em situação de coabitação ou afetividade, torna-se motivo de alerta para governos. De acordo com o PNUD (2020), a perspectiva de agravamento da situação é dada por fatores como o maior tempo de convívio entre agressor e vítima, o maior número de conflitos cotidianos, a falta de momentos rotineiros de afastamentos, que interrompem a violência prolongada, e a sensação de impunidade do agressor.

Conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021, houve diminuição no número de notificações no período da Pandemia, mas isso não indica uma diminuição nos índices de violência contra a mulher, ao passo que:

Apesar da redução verificada nos registros policiais, o número de Medidas Protetivas de Urgência concedidas cresceu, passando de 281.941 em 2019 para 294.440 em 2020, crescimento de 4,4% no total de MPU concedidas pelos Tribunais de Justiça. Os dados de chamados de violência doméstica às Polícias Militares no 190 também indicam crescimento, com 16,3% mais chamadas no último ano. Foram ao menos 694.131 ligações relativas à violência doméstica, o que significa que a cada minuto de 2020, 1,3 chamados foram de vítimas ou de terceiros pedindo ajuda em função de um episódio de violência doméstica.

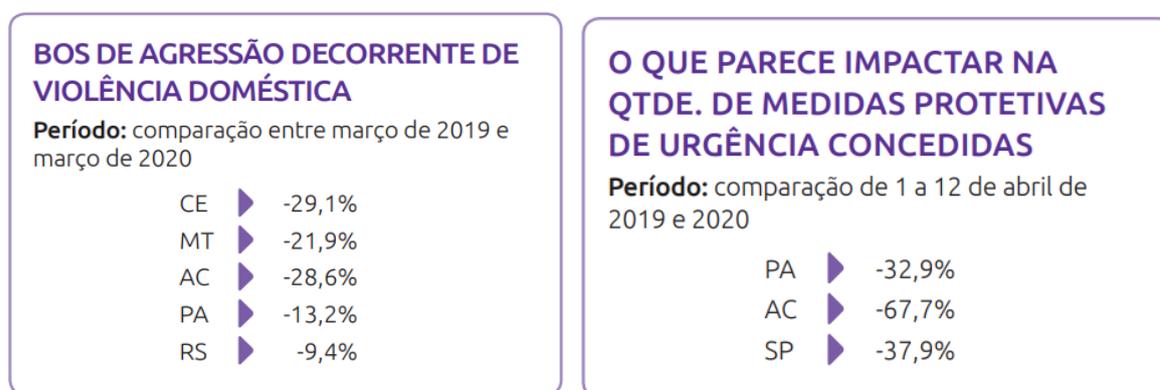
Os dados registrados, no Brasil, entre os dias 1º e 25 de março de 2020, de acordo com a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH), indicaram um aumento de 18% nas denúncias registradas pelo serviço Disque 100 (voltado a proteção de crianças e adolescentes com foco em violência sexual) e pelo Ligue 180 (voltado a violência doméstica), em relação ao ano anterior. Conforme informações do Ligue 180, entre os dias 1 e 16 de março de 2020, a média diária foi de 3.045 ligações recebidas e 829 denúncias registradas. Já entre os dias 17 a 25 de março de 2020, a média diária de ligações foi de 3.303, além do registro de 978 denúncias (Vieira; Garcia; Maciel, 2020).

**Revista Interdisciplinar**

Todas essas questões demonstram que a Pandemia não afeta apenas a saúde pública, mas também, engloba problemas sociais profundos, os quais escancararam ainda mais as desigualdades e a sobrecarga das mulheres. A Nota Técnica do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, publicada em 16 de abril de 2020, destaca um fenômeno preocupante relacionado à violência doméstica durante o início da pandemia de Covid-19 no Brasil. Com as medidas de isolamento social implementadas, houve uma diminuição nos registros de boletins de ocorrência para crimes que exigem a presença física da vítima nas delegacias. Essa queda também resultou em uma redução no número de medidas protetivas concedidas, que são fundamentais para a proteção das vítimas.

No entanto, essa diminuição não significa que a violência doméstica tenha diminuído. Pelo contrário, houve um aumento significativo no número de chamadas para o número de emergência da Polícia Militar (190), reportando casos de agressão. Esse aumento sugere que, embora as vítimas estivessem menos propensas a buscar ajuda presencialmente devido às restrições impostas pela Pandemia, a violência continuou a ocorrer, e as pessoas encontraram outras formas de denunciar, como por telefone. Isso indica uma mudança na dinâmica do atendimento a essas ocorrências, mas ressalta que os índices de violência doméstica continuaram a crescer durante o período de isolamento, conforme ilustra a Figura 1.

**Figura 1. Resumo da violência doméstica durante a Pandemia do Covid-19**



### MAS OS ATENDIMENTOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PELA PM NO 190 CRESCEM

**Período:** comparação entre março de 2019 e  
março de 2020

SP	▶	44,9%	6.775 para 9.817
AC	▶	2,1%	470 para 480

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020, p. 2).

No Rio Grande do Sul, no primeiro semestre do ano de 2019 (período anterior à Pandemia), foi deferido o total de 55.215 medidas protetivas. Já no ano de 2020, período de início da Pandemia no Brasil, foi deferido o total de 54.699 medidas protetivas e no segundo semestre, foram 43.441 medidas, demonstrando também uma diminuição dos índices, nos mesmos termos que os dados nacionais apresentaram. Já no primeiro semestre de 2021, os números voltaram a subir, indicando o total de 52.225 medidas protetivas concedidas; no segundo semestre do mesmo ano foram 49.895 medidas deferidas e, no primeiro semestre de 2022, foram 52.819 medidas (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2022).

Em relação às prisões decretadas no caso de violência doméstica, no primeiro semestre de 2019 (período anterior à Pandemia), percebeu-se que foram efetuadas 1.182 prisões no estado do Rio Grande do Sul de um total geral de 10.819, ou seja, 11% das prisões efetuadas nesse período foram decorrentes de violência doméstica. No primeiro semestre de 2020, foram efetuadas 1.120 prisões relativas à violência doméstica, do total de 8.633 prisões, ou seja, 13% das prisões realizadas no período ocorreram em virtude de violência doméstica. No segundo semestre de 2020, foram 1.289 prisões do total de 5.243 (25% das prisões efetuadas ocorreram por causa de violência doméstica). No primeiro semestre de 2021 foram 1.810, do total de 15.044 (12%); no segundo semestre do mesmo ano foram 1.917, do total de 15.148 (13%); no primeiro semestre de 2022 foram 1.834 prisões relativas à violência doméstica, do total geral de 12.806 (14%) (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2022).

Outra situação preocupante foram os índices de Femicídios, analisados a partir dos dados do mês de março de 2020, em comparação ao ano anterior: no estado do Acre, por exemplo, o aumento foi de 100%, em Mato Grosso foi de 400%, no Rio Grande do Norte foi de 300% e em São Paulo foi de 46,6%, de acordo com o ilustrado pela Figura 2.

**Figura 2. Índices de Femicídio em 2020**

	mar. 2019	mar. 2020	
AC	1	2	100%
MT	2	10	400%
RN	1	4	300%
SP	13	19	46,2%

Fonte: Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020, p. 2).

Em relação ao perfil das vítimas de Femicídio em pesquisa realizada no período de julho-outubro de 2021 (amostra contendo os processos de Femicídio que tramitam na Vara Especializada em Femicídios de Porto Alegre), verifica-se que a maioria tem entre 29 e 38 anos, é solteira e tem apenas ensino fundamental. Em relação aos homens que cometem o crime, a maioria tem entre 38 a 43 anos (19,37%), é solteiro (86%), é ex-companheiro (40%), branco (63%), com apenas o ensino fundamental (62%), sem filhos com a vítima (58%), usaram como arma do crime arma branca (53%), com medida protetiva atual ou anterior (48,57%) (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2022).

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, no Rio Grande do Sul, apenas no primeiro semestre de 2020, em média 53 mulheres foram agredidas por dia, representando um índice de 9% a menos que o mesmo período do ano anterior. De acordo com dados apresentados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em 2020, o estado do Rio Grande do Sul ocupava a quarta posição no ranking nacional de Femicídios, ficando atrás apenas de São Paulo, Minas Gerais e Bahia. No primeiro semestre de 2020, o estado registrou um total de 51 mortes de mulheres em decorrência de Femicídio, um aumento significativo de 24,4% em relação ao mesmo período de 2019. Esses números alarmantes ressaltam a crescente violência de gênero

**Revista Interdisciplinar**

no estado e a urgente necessidade de implementação e fortalecimento de políticas públicas específicas para o combate à violência contra as mulheres. A pandemia de Covid-19, com as restrições de mobilidade e o aumento da convivência doméstica, agravou ainda mais a situação, tornando evidente a importância de respostas rápidas e eficazes para proteger as vítimas e prevenir novas ocorrências. Sobre o tema:

O aumento de casos de violência doméstica passou então a ser sentido em grande parte dos países que decretaram quarentena, conforme informado pela ONU Mulheres nos primeiros meses de isolamento social. Na mesma medida em que o número de ocorrências e de solicitações em linhas de ajuda aumentavam durante este período, como nos casos reportados pela França, Espanha e China, houve diminuição no número de registros de denúncias em países como a Itália e o Brasil. Como a maior parte dos crimes cometidos contra as mulheres no âmbito doméstico exigem a presença da vítima para a instauração de um inquérito, as denúncias começaram a cair na quarentena em função das medidas que exigem o distanciamento social e a maior permanência em casa. Além disso, a presença mais intensa do agressor nos lares constrange a mulher a realizar uma ligação telefônica ou mesmo de dirigir-se às autoridades competentes para comunicar o ocorrido (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020, p. 38).

Se a violência contra a mulher foi acentuada na Pandemia e o registro de boa parte desses crimes não acompanhou essa tendência, isso indica que elas tiveram dificuldades em realizar a denúncia, além de ausência de medidas de enfrentamento para auxiliá-las em um momento tão delicado e difícil. A Organização das Nações Unidas (ONU) emitiu diversas recomendações para orientar os países no enfrentamento da crescente violência doméstica observada durante a pandemia de Covid-19. Entre as principais recomendações, a ONU destacou a necessidade de maiores investimentos em serviços de atendimento online, permitindo que as vítimas pudessem buscar ajuda sem precisar sair de casa. A organização também sugeriu a implementação de sistemas de alertas de emergência em farmácias e supermercados, locais onde as vítimas poderiam sinalizar a necessidade de ajuda de forma discreta.

Além disso, a ONU recomendou a criação de abrigos temporários para as vítimas, uma vez que as medidas de isolamento social tornaram ainda mais difícil para muitas mulheres escaparem de situações de violência dentro de suas próprias casas. Apesar dessas orientações, nem todos os países adotaram essas medidas de forma eficaz ou abrangente, resultando em uma resposta desigual

**Revista Interdisciplinar**

à problemática da violência de gênero durante o período da Pandemia (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020).

Essas recomendações da ONU enfatizam a importância de uma resposta coordenada e multifacetada para proteger as vítimas de violência doméstica em tempos de crise, destacando a necessidade de os governos priorizarem esse tema em suas agendas políticas e de segurança pública. Ainda nos termos do Ipea (2020, p. 9), alguns fatores foram agravantes durante a Pandemia, conforme ilustra a Figura abaixo:

**Figura 3: Fatores explicativos e fatores agravantes da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Pandemia 3:**

FATORES EXPLICATIVOS DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES
Desigualdades de gênero; sistema patriarcal; cultura machista; e misoginia.
FATORES AGRAVANTES NO CONTEXTO DA PANDEMIA
Isolamento social; impacto econômico; sobrecarga do trabalho reprodutivo às mulheres; estresse e outros efeitos emocionais; abuso de álcool e outras drogas; e redução da atuação dos serviços de enfrentamento.

Fonte: Ipea (2020, p. 9)

Durante a Pandemia também identificou-se a mutabilidade dos períodos do que é chamado de ciclo da violência<sup>8</sup>, em que ocorre a alternância entre fases agressivas e fases pacíficas no relacionamento. É possível que a constância da convivência, somada às diferentes tensões que podem ser geradas neste período, restrinja a fase de passividade, tornando as fases agressivas mais

<sup>8</sup>Conforme descrito pelo Instituto Maria da Penha (2020), é uma dinâmica que se repete em muitos relacionamentos abusivos e é composta por três fases distintas: Fase de aumento da tensão; Fase do Ato de Violência; Fase de Arrependimento e Comportamento Carinhoso (Lua de Mel). Esse ciclo tende a se repetir, com cada fase alimentando a próxima, o que torna difícil para a vítima sair da situação de violência.

**Revista Interdisciplinar**

frequentes. Somado a isso, o impacto da quarentena na prestação dos serviços de atendimento e enfrentamento a situações de violência doméstica (segurança pública, justiça e assistência social) também são fatores agravantes, em virtude da dificuldade no acesso a esses órgãos. Da mesma forma, a dificuldade de acesso às instituições de saúde, que neste contexto trabalharam em regime prioritário aos casos de Covid-19, foi um elemento a ser considerado nesta conjuntura (IPEA, 2020).

Enfrentar a violência contra as mulheres não depende somente de esforços legais. Requer políticas de longo prazo, elaboradas a partir da compreensão da origem desse fenômeno. Portanto, é essencial a articulação de medidas estatais e, também, a participação de toda a sociedade no combate à violência e desigualdade de gênero, pois estas atentam contra a dignidade da pessoa humana e configuram um problema de ordem pública, que não deve ser tolerado.

Em que pese a Constituição Federal de 1988 institua a igualdade entre homens e mulheres e que as legislações em prol das mulheres e as medidas sejam, na teoria, consistentes e garantam direitos, a realidade ainda mostra a insuficiência dessas ações. A violência e discriminação contra as mulheres demonstra quanto a misoginia e o sexismo, frutos de relações desiguais patriarcais, estão presentes na sociedade.

Como visto, no período pandêmico, a violência contra a mulher adquiriu novos contornos, causando ainda mais dificuldades para o seu enfrentamento e ensejando que o Estado e suas instituições reestruturassem de forma rápida seus meios de auxílio às mulheres e expandissem suas formas de atendimento. Embora no início do isolamento os registros de violência contra a mulher tenham apresentado queda, os índices de Femicídio e registros de ligações de denúncias para o número 190 aumentaram, comprovando que a violência doméstica é crescente.

Nesse cenário, no capítulo seguinte, será verificado se a legislação protetiva e as medidas de atendimento às mulheres em situação de violência foram realmente efetivas, a fim de identificar possíveis e necessárias mudanças para melhorar o contexto vivido pelas mulheres vítimas de violência no caso brasileiro.

#### 4 A IMPORTÂNCIA DOS MECANISMOS JURÍDICOS NO PERÍODO DA PANDEMIA E A ADOÇÃO DE AÇÕES DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA

O cenário pandêmico evidenciou a complexidade e os desafios persistentes no combate à violência de gênero. Ficou claro que as ações necessárias para enfrentar essa questão precisam ir além dos serviços de segurança e justiça, abrangendo uma abordagem mais ampla e integrada que envolva diversas áreas, como assistência social, saúde, educação, e também iniciativas na própria sociedade.

Conforme destacado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020), o fortalecimento das políticas de combate à violência de gênero depende, fundamentalmente, do fortalecimento das redes de proteção à mulher. Isso inclui a definição contínua de metas e diretrizes claras, bem como a alocação de recursos financeiros e humanos suficientes para garantir uma resposta eficaz e coordenada.

É essencial que essas redes de proteção atuem de maneira integrada, com uma colaboração contínua entre os diferentes setores e a sociedade civil. Somente através de uma abordagem multidisciplinar e intersetorial será possível criar um ambiente mais seguro para as mulheres, onde elas possam receber o apoio necessário e onde a prevenção da violência seja uma prioridade em todos os âmbitos da vida social.

Nos termos expostos pelo Ipea (2020), o novo contexto vivido ensejou a aplicação de políticas voltadas a quatro eixos. No primeiro eixo, caracterizado pela manutenção e expansão de serviços essenciais de atendimento às vítimas, os serviços públicos relacionados a justiça, assistência social, atendimento psicossocial e disque-denúncia foram declarados essenciais, fortalecidos e ampliados. No segundo eixo, voltado a fixação de renda mínima, visou-se a quebra da dependência econômica. No terceiro eixo, relacionado a ações de conscientização, estão campanhas de conscientização e alerta da violência de gênero. E por fim, o quarto eixo, refere-se a parcerias firmadas com entidades e com a sociedade civil.

Em relação ao primeiro eixo, podem ser citadas algumas medidas tomadas por diferentes países. Na Espanha, por exemplo, foi criada uma página voltada ao tema, contendo um manual destinado às vítimas, a possibilidade de acesso privado ao site (sem armazenamento no histórico)

**Revista Interdisciplinar**

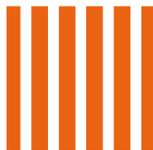
e fácil saída da página, no caso de a vítima ser surpreendida pelo agressor. Em Portugal, os serviços já existentes foram mantidos e houve ampliação dos abrigos. Na França, as mulheres puderam buscar auxílio, de forma eletrônica, 24 horas por dia. Nos Estados Unidos, foram investidos US\$ 45 milhões em programas de prevenção e US\$ 2 milhões na linha de denúncia. O Canadá também expandiu os abrigos, investindo US\$ 50 milhões. O Chile criou um plano de contingência, visando auxiliar as vítimas durante o isolamento e mantendo os serviços essenciais de atendimento (centros específicos, abrigos e auxílio telefônico 24 horas). Na Argentina, Uruguai e Colômbia, também houve a expansão dos horários de atendimento via telefone, além da criação de atendimento por *WhatsApp* (IPEA, 2020).

Em relação ao segundo eixo e à garantia de renda mínima, na Argentina, foi instituída a possibilidade de renda por meio do programa *Hacemos Futuro*, ampliando a assistência social e econômica às mulheres vítimas de violência a partir de parceria entre os ministérios. Conforme o IPEA (2020, p. 10):

No segundo eixo de medidas, políticas públicas que garantam renda para que as mulheres tenham autonomia econômica para sair da situação de violência são essenciais, pois muitas mulheres estavam na informalidade ou tinham negócios que tiveram de ser fechados durante o lockdown. Na Argentina, o Ministério da Mulher, Gênero e Diversidade fez gestão junto ao Ministério de Desenvolvimento Social para que as mulheres em situação de violência por motivos de gênero tenham renda garantida por meio do programa *Hacemos Futuro*, que garante assistência social e econômica.

Em relação ao terceiro eixo e às medidas de conscientização, na China houve a difusão da *hashtag* *#antidomesticviolenceagainstpandemic*, visando a denúncia e exposição da violência. Em Portugal, foi usada a *hashtag* *#SegurançaEmIsolamento* nas redes sociais e demais mídias, além dos canais disponíveis para o pedido de ajuda. Em Genebra, também houve uma campanha consistente de divulgação dos meios de denúncia, além do apelo à comunidade para denunciar, quando souberem de algum caso (IPEA, 2020).

Em relação ao quarto eixo, algumas ações foram tomadas pelo governo da Ilha das Canárias, por exemplo, que foi o primeiro a orientar as mulheres vítimas a procurarem as farmácias e pedirem pela máscara 19, que seria um código para informar os atendentes que estavam sofrendo violência e, posteriormente, estes fariam a denúncia. A prática foi adotada por outros países, a exemplo da Espanha e Argentina, cada qual instituindo um código específico. Na França, foram

**Revista Interdisciplinar**

colocados centros de aconselhamento em farmácias e mercados (comércio essencial) para que as mulheres pudessem realizar a denúncia. No Reino Unido, entregadores e carteiros passaram por treinamento específico que auxilia na identificação da violência (IPEA, 2020). A Figura a seguir demonstra o resumo das ações adotadas no âmbito internacional:

**Figura 3 - Resumo das políticas internacionais adotadas**

TIPO POLÍTICA PÚBLICA ADOTADA	INICIATIVAS	EXEMPLOS DE PAÍSES
Manutenção, expansão e inovação dos serviços públicos de atendimento à mulher, caracterizando-os como essenciais	Aumento de orçamento; expansão de linhas de disque-ajuda e dos dias e horários de atendimentos (24h/7); plataformas <i>on-line</i> para informações e pedido de ajuda; SMS: denúncia; WhatsApp: denúncia, atendimento psicológico; linha de assessoria jurídica; aplicativo com geolocalização para chamar a polícia; ampliação do número de vagas de abrigos; e audiências virtuais (telefone ou teleconferência) no sistema de justiça.	Argentina Chile Colômbia Espanha Estados Unidos França Portugal Uruguai
Garantia de renda para mulheres	Renda mínima; e inclusão em programas de transferência de renda.	Argentina
Reforço de campanhas de conscientização sobre violência de gênero	Campanhas para apoio de vizinhos na denúncia; cartilhas e guias sobre tipos de violência; e campanhas nas mídias sociais para expor o risco que as mulheres sofrem.	China França Portugal Suíça
Parcerias	Parceria com hotéis para aumento da capacidade de abrigo; parceria com organizações da sociedade civil para aumentar a capacidade de atendimento; parceria com comércios como mercados e farmácias para recebimento de denúncias; e parceria com os serviços postais para reconhecimento de sinais de violência.	Espanha França Países da região do Caribe Reino Unido

Fonte: Ipea (2020, p. 11)

No Brasil, já no final de março de 2020, foram implementadas várias ações para mitigar a violência doméstica e fortalecer as redes de proteção durante a pandemia de Covid-19. O governo tomou medidas para garantir a continuidade dos serviços de atendimento às vítimas e para desenvolver estratégias que ajudassem a enfrentar a violência exacerbada pelo isolamento social. No início de abril de 2020, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos lançou novos canais de atendimento para a denúncia de violência doméstica e outras violações de direitos humanos. Entre essas iniciativas, destacou-se o lançamento do aplicativo Direitos Humanos BR, que permitia às vítimas e testemunhas registrarem denúncias de forma mais acessível e segura (IPEA, 2020). Também em meados de abril, o governo lançou uma campanha de conscientização para combater a violência doméstica, incentivando a população a denunciar casos de abuso não só contra mulheres, mas também contra idosos, crianças, adolescentes e pessoas com deficiência. Essa campanha visava mobilizar a sociedade para reconhecer e agir contra a violência em todas as suas formas.

Além disso, foram estabelecidas parcerias com a sociedade civil e instituições privadas, como o Instituto Avon, para ampliar o alcance das ações e fortalecer as redes de apoio às vítimas.

**Revista Interdisciplinar**

Em maio de 2020, a Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres anunciou uma série de ações planejadas, evidenciando o compromisso do governo em intensificar os esforços para proteger as mulheres e outros grupos vulneráveis durante a Pandemia.

De acordo com o Instituto de Pesquisa Aplicada (2020, p. 12):

Para fins de sistematização, as ações divulgadas foram organizadas em eixos de atuação e apresentadas a seguir. Ainda que as ações não remetam diretamente ao enfrentamento à violência doméstica, constaram na sistematização para fins de registro e acompanhamento de ações posteriores. Os eixos nos quais as ações foram distribuídas são os seguintes: i) reformulação tecnológica e/ou destinação de recursos financeiros para serviços novos e já existentes; ii) articulações ou coordenação de ações com outras instituições e poderes; iii) ações de comunicação e cursos; e iv) estudos e pesquisas.

As ações anunciadas pela Secretaria, no primeiro eixo, consistiram no fortalecimento da rede e no envio de itens de segurança para as casas destinadas às mulheres, como casas abrigo. No segundo eixo, algumas das ações tomadas consistiram no trabalho conjunto de magistrados, promotores, chefes de polícia e representantes da justiça, bem como, trabalho conjunto com o Ligue 180 para disponibilizar informações e estatísticas locais aos Organismos de Políticas para Mulheres. No terceiro eixo, como exemplo de ações, podem ser citadas a disseminação de informações sobre o tema, usando a rede para mulheres, as campanhas pela internet, cursos online e divulgação de material preventivo e educativo para profissionais da rede de proteção às mulheres (IPEA, 2020).

Durante a Pandemia, também foi noticiado o aumento dos descumprimentos de medidas protetivas, considerados crimes pela Lei Maria da Penha, o que ensejou o Congresso a criar o Projeto de Lei 1861/2021<sup>9</sup>, sugerindo o aumento da pena quando forem violadas medidas de urgência como afastamento do lar, aproximação à mulher ofendida e aos seus familiares e restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores. Atualmente, o descumprimento de medidas protetivas tem como pena a detenção de três meses a dois anos. Com esse projeto, o tempo de detenção aumentaria consideravelmente para de dois a quatro anos. Somado a isso, no mês de julho

---

<sup>9</sup> Altera a redação do art. 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para incrementar a pena para o descumprimento de medida protetiva de urgência, nos casos que especifica. Explicação da Ementa: Aumenta a pena para o crime de descumprimento das medidas de afastamento do lar, proibição de aproximação da ofendida e suspensão de visitas aos dependentes, quando aplicadas ao agressor em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher.

**Revista Interdisciplinar**

de 2020, foi sancionada uma lei que assegurou o pleno funcionamento, durante a Pandemia de Covid-19, de órgãos de atendimento a mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e cidadãos com deficiência vítimas de violência doméstica ou familiar (Lei 14.022/20). De acordo com referida lei, o atendimento às vítimas é serviço essencial e não poderá ser interrompido enquanto durar o estado de calamidade pública causado pelo Coronavírus.

Mas o que pode ser verificado no Brasil é que pouco tempo após o início das medidas de quarentena, os números divulgados passaram a mostrar no Brasil o que já havia sido verificado em outros países: o aumento dos registros de violência doméstica e dos casos de Femicídios. Os governos locais (estados e municípios brasileiros) acabaram agindo antecipadamente ao governo federal, com a implantação de ações para prevenir e mitigar o aumento da violência doméstica. As maiores iniciativas ocorreram a partir da ação de organismos estaduais e municipais voltados a tratar a questão da violência doméstica, além das polícias, tribunais de Justiça, defensorias e Ministério Público para o enfrentamento do aumento de violência doméstica durante a Pandemia da Covid-19 (IPEA, 2020).

Cabe mencionar que o principal instrumento que o governo federal possui é o repasse de recurso ou o aumento de orçamento para as políticas específicas de enfrentamento à violência contra as mulheres, a exemplo das Casas Abrigo. No entanto, as ações governamentais anunciadas nesse sentido foram limitadas. Entre as poucas iniciativas, destacam-se a articulação com os Ministérios da Cidadania, da Economia e do Turismo para abrigar temporariamente mulheres em hotéis na ausência de vagas nas Casas Abrigo e o envio de itens de segurança para as Casas da Mulher Brasileira. Essas medidas foram percebidas como tímidas e insuficientes para enfrentar o aumento da violência contra as mulheres durante a Pandemia.

Ao comparar com as ações implementadas em outros países, nota-se que o Brasil focou principalmente na criação e adaptação de aplicativos online, no reforço das redes de atendimento e grupos de apoio, e na expansão dos canais de denúncia. Embora essas medidas sejam importantes, outros países foram além ao realizar investimentos significativos em casas abrigo, oferecer renda mínima para reduzir a dependência econômica das mulheres em relação aos agressores, criar canais de denúncia mais acessíveis em estabelecimentos essenciais como mercados e farmácias, decretar os serviços de atendimento às mulheres como essenciais, e ampliar o atendimento para 24 horas.

**Revista Interdisciplinar**

Essas ações realizadas em outros países foram mais abrangentes e eficazes, oferecendo suporte econômico e material que respondia melhor à complexidade da violência de gênero, especialmente no contexto de uma crise global como a Pandemia. A resposta limitada do Brasil evidenciou a necessidade de políticas mais robustas e integradas para proteger as mulheres em situações de vulnerabilidade extrema.

Considerando essa carência nos serviços governamentais, muitas mobilizações foram promovidas para dar visibilidade a essa problemática, discutindo alternativas para as mulheres e trabalhando em novas formas e alternativas de prestar o atendimento, porém, sem vínculo institucional. Um exemplo de mobilização foi a campanha Máscara Roxa, de autoria do Ministério Público do Rio Grande do Sul, que possibilitou que mulheres vítimas de violência doméstica denunciassem casos de agressões em farmácias que aderiram ao selo “Farmácia Amiga das Mulheres”, no Rio Grande do Sul. Ao chegar na farmácia, a mulher poderia pedir a máscara roxa, que é a senha para que o atendente saiba que se trata de um pedido de ajuda. Na sequência, o profissional vai informar que o produto está em falta e pegará alguns dados para avisá-la quando chegar. Os dados coletados pelos atendentes seriam passados para a polícia civil (TJ/RS, 2020).

Nos mesmos termos, em junho de 2020, também foi lançada a Campanha Sinal Vermelho, da Associação dos Magistrados do Brasil (AMB) com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Mulheres vítimas de violência poderiam ir nas farmácias que aderissem à campanha, com um sinal vermelho na mão para identificar que precisavam de ajuda. O farmacêutico ou o balconista foram orientados a prestar auxílio e comunicar as autoridades sobre a denúncia (TJ/RS, 2020).

As medidas voltadas a mitigação do problema no Brasil foram tímidas em relação a ações de outros países, indicando o pouco financiamento destinado a projetos vinculados ao enfrentamento da violência e desigualdade de gênero. A necessidade de ampliação desses serviços, no cenário nacional, é uma recomendação contínua para além da Pandemia, mas que ganha evidência nesta conjuntura. A Pandemia escancarou a fragilidade da política para as mulheres no Brasil, onde faltam as principais ações de enfrentamento da violência contra a mulher, previstas na Lei Maria da Penha, como a Casa da Mulher Brasileira, renda mínima, entre outros fatores.

**5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

**Revista Interdisciplinar**

Com um passado marcado pela opressão e subordinação, a mulher foi durante muito tempo, considerada o gênero inferior, destinada a maternidade, aos cuidados do lar, a obediência ao companheiro. E mesmo hoje, após ter adquirido espaço nas atividades que antes eram destinadas apenas aos homens, ainda não perdeu a imagem de dona exclusiva do lar. Esse papel relacionado à ideia de inferioridade e submissão frente as relações conjugais, resultou em inúmeros casos de agressões físicas e psicológicas, e abusos por parte de seus companheiros afetivos, muitas vezes culminado até mesmo na morte dessas mulheres.

Quanto ao ordenamento jurídico brasileiro, um longo caminho foi percorrido até que as mulheres adquirissem os direitos que atualmente se apresentam. Mas, é importante ressaltar que apesar do gênero feminino dispor desses direitos, em situações fáticas, observa-se ainda a falta de efetividade plena destes. Portanto, para possibilitar a tutela dos direitos da mulher, houve a necessidade de estender os direitos expostos na Constituição Federal de 1988 e criar legislações específicas para garantir que a mulher seja vista com igualdade, detentora dos mesmos direitos que o homem, de forma a enfrentar a violência que acomete não apenas nos lares brasileiros, mas também as ruas, o ambiente de trabalho, de estudo, enfim, todas essas agressões advindas do simples fato de ter nascido mulher.

Assim, em 2006 foi criada a Lei Maria da Penha (Lei nº. 11.340), tornando-se um grande marco de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher no país, trazendo formas de defender seus direitos e prevenir, punir e erradicar a Violência contra a Mulher, bem como efetivar a disposição constitucional do artigo 226 da Constituição Federal de 1988 que preceitua que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (Brasil, 1988). Além disso, a Lei do Femicídio (Lei nº 13.104), promulgada no ano de 2015, instituiu uma qualificadora para punir de forma mais contundente os crimes de homicídio relacionados com a condição de gênero. O Femicídio significa o assassinato das mulheres pelo simples fato de serem mulheres, sendo a expressão máxima da violência contra a mulher através de seu óbito. A concepção ampla do Femicídio abrange todas as mortes em razão da discriminação de gênero.

As mudanças trazidas pela promulgação de ambas as leis mostram que o ordenamento jurídico está voltado ao enfrentamento da violência contra a mulher, ocorrida principalmente no âmbito doméstico, que muitas vezes culmina com o homicídio da vítima em razão do gênero. Essas

**Revista Interdisciplinar**

leis trouxeram reflexos importantes para as mulheres, no sentido de alertá-las sobre as agressões sofridas, além de promover a rediscussão de sua condição, sempre vulneráveis a uma cultura machista e constantemente vítimas das mais diversas formas de violência.

A legislação protetiva, principalmente a Lei Maria da Penha, é de grande relevância para contribuir com a proteção dos direitos das mulheres. Contudo, o desprezo, a discriminação e a violência ainda são constantes e crescentes, fato evidenciado durante a Pandemia da Covid-19, principalmente a partir do aumento dos registros policiais relacionados à violência contra a mulher. Isso indica que a desigualdade de gênero é um problema estrutural e evidencia a necessidade de políticas que reestruturem as bases culturais da sociedade, de forma a tratar a mulher com respeito e igualdade.

O contexto social vivenciado demonstra que cresceram os números relacionados a violência contra a mulher, principalmente no período da Pandemia do Covid-19. Nesse cenário, surge a necessidade de avaliar, planejar e diagnosticar a efetividade da legislação protetiva para atender a defesa dos direitos da mulher, como meio de prevenir, punir e erradicar a violência. Há grande relevância do tema para o Direito, pois devem ser proporcionados todos os instrumentos possíveis para a tutela do ser humano e conseqüentemente das mulheres, porque há um compromisso constitucional de proteção dos direitos fundamentais e humanos, principalmente a dignidade humana e a vida.

Mas, embora a existência do ordenamento jurídico protetivo das mulheres seja instrumentalizado e organizado, demonstra ser incapaz de prevenir a violência, ao passo que é instigado a agir somente após a ocorrência dos fatos, situação que visa apenas punir os agressores mas acaba não protegendo primordialmente as mulheres. Os mecanismos jurídicos existentes, a exemplo das legislações e dos órgãos voltados ao atendimento das vítimas, embora importantes, não foram suficientes para prevenir, conter e proteger as mulheres durante a Pandemia, pois verificou-se o aumento da procura dos órgãos policiais e relatos de constante aumento de agressões.

Além disso, mesmo com novas medidas tomadas para fortalecer a efetividade da Lei Maria da Penha no Brasil, a partir de ações dos órgãos estaduais e municipais e da própria sociedade civil, alguns de seus mecanismos de proteção às mulheres, como as próprias medidas protetivas de afastamento do agressor do lar e do convívio com a vítima e sua família, foram afetadas em decorrência do novo panorama social trazido pela Pandemia. Nesse sentido, confirma-se a segunda

**Revista Interdisciplinar**

hipótese deste trabalho, que reconhece a relevância da legislação protetiva, mas compreende que a discriminação e a violência são estruturais na sociedade, estão presente em hábitos e na própria cultura, fato evidenciado durante a Pandemia da Covid-19, principalmente a partir do aumento dos índices de violência. Nesse sentido, juntamente com mecanismos jurídicos, devem ser adotadas medidas e criadas ações que reestruturem as bases culturais e relacionais da sociedade, de forma a mudar o tratamento destinado as mulheres, baseando-o no respeito e na igualdade.

Considera-se que coibir a violência contra as mulheres requer ações práticas e integradas que envolvam diversas esferas da sociedade, incluindo o poder público, organizações da sociedade civil, empresas, e a comunidade em geral. Dentre ações práticas que podem ser implementadas, destacam-se: Criar e fortalecer programas de educação sobre igualdade de gênero nas escolas, desde a infância, para promover o respeito e a equidade entre meninos e meninas; aumentar o número de Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAMs) para garantir atendimento adequado às vítimas; a ampliação e fortalecimento da rede de Casas Abrigo, oferecendo às vítimas um lugar seguro para fugir de situações de violência; o estabelecimento de parcerias com o setor privado e ONGs para oferecer suporte adicional, como programas de empregabilidade e apoio financeiro para mulheres em situação de risco; Assegurar proteção para as mulheres que denunciam situações de violência, garantindo o anonimato e implementando medidas de proteção imediata e efetiva dentre outras ações.

A implementação dessas ações requer comprometimento político, recursos adequados, e a colaboração entre diferentes setores e esferas da sociedade.

**REFERÊNCIAS**

AGÊNCIA BRASIL. **Coronavírus**: saiba o que é uma pandemia. Brasília, 11 mar. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-03/coronavirus-saiba-o-que-e-uma-pandemia>. Acesso em: 05 jul. 2022.

ARAÚJO, Maria de Fátima. Diferença e igualdade nas relações de gênero: revisitando o debate. **Psicologia Clínica**, v.17, n. 2, Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-56652005000200004](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-56652005000200004). Acesso em: 07 ago. 2021.

BADINTER, Elisabeth. **XY - Sobre a identidade masculina**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

**Revista Interdisciplinar**

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 2012.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 07 ago. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 11 ago. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.104, de 09 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o Femicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o Femicídio no rol dos crimes hediondos. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm). Acesso em: 12 ago 2021.

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo: fatos e mitos**. Tradução Sérgio Milliet. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 15, 2021.

CARTA CAPITAL. **Cantada de rua: apenas parem**. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/blogs/feminismo-pra-que/cantada-de-rua-apenas-parem-7511.html>. Acesso em: 16 set. 2021.

CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Direito constitucional**. São Paulo, Jus Podvim, 2008.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DALTOÉ, Camila Mafioletti; BAZZO, Mariana Seifert. Primeiro ano de vigência da Lei do Femicídio: casos concretos analisados pelo Ministério Público do estado do Paraná. In: BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro**. – Brasília: CNMP, 2018.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres: de Pontes Visgüeiro a Pimenta Neves**. São Paulo: Saraiva, 2007.

## Revista Interdisciplinar

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Violência doméstica durante a pandemia de covid-19. **Nota Técnica**, abr. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2021.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Ciclo da violência**: saiba identificar as três principais fases do ciclo e entenda como ele funciona. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 29 ago. 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA APLICADA – IPEA. Nota técnica, 2020. **Políticas públicas e violência baseada no gênero durante a pandemia da covid-19**: ações presentes, ausentes e recomendadas. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10100/1/NT\\_78\\_Disoc\\_Politicass%20Publicas%20e%20Violencia%20Baseada%20no%20Genero%20Durante%20a%20Pandemia%20Da%20Covid\\_19.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10100/1/NT_78_Disoc_Politicass%20Publicas%20e%20Violencia%20Baseada%20no%20Genero%20Durante%20a%20Pandemia%20Da%20Covid_19.pdf). Acesso em: 07 maio 2022.

LOUREIRO, Ythalo Frota. A natureza jurídica do Femicídio. In: BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher**: um olhar do Ministério Público brasileiro. – Brasília: CNMP, 2018.

MERELES, Carla. Entenda a Lei do Femicídio e por que ela é importante. **Guia do estudante**, 11 abr. 2019. Disponível em: <https://guiadoestudante.abril.com.br/blog/atualidades-vestibular/entenda-a-lei-do-femicidio-e-por-que-e-importante/>. Acesso em: 24 set. 2021.

PETERSEN, Áurea. Discutindo o uso da categoria gênero e as teorias que respaldam estudos de gênero. In: STREY, Marlene Et Al. **Gênero por escrito**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1999.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O futuro começa agora**: da pandemia à utopia. São Paulo: Boitempo, 2021.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. Femicídio: uma qualificadora de natureza dúplice? In: BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher**: um olhar do Ministério Público brasileiro. – Brasília: CNMP, 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Coordenadoria estadual da mulher em situação de violência doméstica e familiar do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Estatísticas**. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/estatisticas/>. Acesso em: 08 jun. 2022.



Revista Interdisciplinar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (TJ/RS). **Campanha Máscara Roxa**. 2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/acoes-institucionais/campanha-mascara-roxa/>. Acesso em: 10 maio 2022.

UNFPA. United Nations Population Fund HQ. Covid-19: Um Olhar para o Gênero. **Resumo Técnico**, março 2020. Disponível em: [https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/covid19\\_olhar\\_genero.pdf](https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/covid19_olhar_genero.pdf). Acesso em: 08 ago. 2021.

VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? **Revista Brasileira de Epidemiologia**, 2020. Disponível em: <https://www.scielosp.org/pdf/rbepid/2020.v23/e200033/pt>. Acesso em 02 out. 2021.

ZUCCO, Luciana Patrícia; LISBOA, Teresa Kleba. **O trabalho com Homens autores de violência no contexto de COVID 19 e o Serviço Social**. Disponível em: [https://nusserge.paginas.ufsc.br/files/2020/05/Texto-Teresa-e-Luciana\\_Homens-autores-de-viol%C3%Aancia.docx.pdf](https://nusserge.paginas.ufsc.br/files/2020/05/Texto-Teresa-e-Luciana_Homens-autores-de-viol%C3%Aancia.docx.pdf). Acesso em: 01 nov. 2021.

